

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 03 - ANO I - MARÇO 2009

**ATUAÇÃO MINISTERIAL NO CONTROLE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS
PARTIDÁRIAS**

No próximo dia 30 de abril se encerra o prazo para que o Partido Político envie o seu balanço contábil do exercício de 2008 à Justiça Eleitoral.

O Promotor Eleitoral possui atribuições na prestação de contas do Diretório Municipal do partido, que ocorre perante o Juízo Eleitoral. Sobre esse assunto, cumpre observar as seguintes normas jurídicas: artigos 30 a 37 da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos); artigos 48 a 55 da Resolução do TSE nº 19.406/95 e o inteiro teor da Resolução 21.841/04. Soma-se, ainda, o disposto no art. 25 da Lei 9.504/97.

Dessa prestação de contas tem vista o Promotor Eleitoral, que deve atentar para a não rara ocorrência de falsidade pela omissão, principalmente, de receitas, do que resulta a omissão das despesas por elas sustentadas.

Assim, o Promotor Eleitoral deve fiscalizar a prestação de contas anuais dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos no âmbito de sua atribuição (artigos 32 da lei 9.096/95 e 13 até 21 da Resolução TSE 21.841/2004) promovendo diligências em parecer no exame da prestação de contas como: a juntada do contrato de locação ou comodato do imóvel sede do partido, o contrato de prestação de serviço com o contador, entre outras.

Deve-se atentar para o fato de que o partido pode ter recebido doações, ainda que dos seus próprios dirigentes, as quais não estão dispensadas dos registros contábeis. Mesmo quando, por exemplo, o imóvel é cedido gratuitamente ao partido e o profissional nada cobra pelos seus serviços, a contabilidade deve registrar esses movimentos a título de doação em bens ou serviços estimáveis em dinheiro.

No exame da prestação de contas, o Promotor Eleitoral deve verificar se há indícios de falsidade ou omissão de informações e desvio de recursos do partido. Algumas diligências podem ser requeridas no próprio procedimento da prestação de contas, como a juntada do contrato de locação ou comodato do imóvel sede do partido, o contrato de prestação de serviço com o contador, entre outras. Havendo suspeita de prática de crime (ex.: falsidade ideológica eleitoral e apropriação indevida de recursos), deve ser requisitada a instauração de inquérito à Polícia Federal – que é a polícia judiciária eleitoral – ou à Polícia Civil – se aquela não estiver presente na localidade.

A rejeição das contas do partido deve ser comunicada pelo Juiz Eleitoral ao TRE, para efeito de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, consequência administrativa que atinge apenas a unidade partidária responsável pela irregularidade, no caso, o diretório municipal (Lei 9.096/95, arts. 28, III, §3º e 37, §2º).

Os recursos do Fundo Partidário são taxativamente enumerados nos artigos 44 da Lei 9096/95 e 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004, não se admitindo outras destinações. As inobservâncias das normas estabelecidas acima ensejam as sanções do artigo 36, bem como as previstas nos incisos I a III do artigo 28 da Resolução TSE 21.841/2004.

A respeito de alguma dúvida que possa surgir, mister se faz ressaltar que somente os diretórios nacionais dos partidos políticos podem criar fundações, e quem velará por elas é o Ministério Público Estadual em que localizada a sede da fundação com atribuições para fiscalizar as fundações, na forma do art. 66 do Código Civil, não afastando a atribuição concorrente do Ministério Público federal, quando ocorrer desvio ou emprego de verba pública federal. Sobre este assunto, aplica-se a Resolução do TSE nº 22.121, de 1º de dezembro de 2005.

Ainda assim, pode o Promotor Eleitoral, no decorrer do processo de prestação de contas anual do partido político ou antes da deflagração desse procedimento, requerer ao juiz a realização de auditoria nas contas do diretório municipal do partido político, na forma do previsto nos artigos 19, 21 §3º, 22 e 23 da Resolução 21.841/2004.

Insta salientar que cumpre ao Promotor Eleitoral colher o depoimento de qualquer cidadão que noticie irregularidades ou ilegalidades cometidas pelos partidos em matéria de finanças e contabilidade, instruindo, posteriormente, o procedimento de prestação de contas partidárias, independente de eventuais apurações por crimes noticiados (art. 39 da Resolução 21.841/2004).

Por fim, deve o Promotor se manifestar por parecer recursal ou, ele próprio, interpor recurso da decisão que versar sobre contas, observando o disposto no artigo 31 da Resolução 21.841/04.

ÍNDICE

TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DA PENA DE INELEGIBILIDADE (art. 22, XIV da LC nº 64/90) 02

REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMO PROCEDER ATUALMENTE? 02

PRINCIPAIS DECISÕES DOS INFORMATIVOS TSE 02

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655
Fax: 2550-7199
E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Marcos Ramayana

Servidores Responsáveis
Fernando Castro (administrativo)
Heidy Ellen (jurídico)

Servidores
Bianca Ottaiano
Edward Kaczan

Estagiários
Rômulo (manhã)
Marlon (tarde)

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DA PENA DE INELEGIBILIDADE (art. 22, XIV da LC nº 64/90)

“Em 11 de dezembro de 2008, nos autos do Recurso em Ação de Investigação Eleitoral 59, de Teresópolis, o TRE/RJ, modificando reiterada jurisprudência e afastando-se da súmula 19 do TSE, julgou que a pena de inelegibilidade deve ser contada a partir do trânsito em julgado da decisão e não da data das eleições.

A decisão é uma importante vitória que precisa, ainda, ser referendada pelo TSE.

Todavia, o novo entendimento do TRE do Rio de Janeiro não vem se aplicando aos casos concretos porque em todos os processos que chegaram à Corte após o acórdão paradigma, o recurso era exclusivo da parte condenada, e o tribunal vem entendendo incabível a *reformatio in pejus*.

Assim, para tornar efetivo o novo entendimento, é necessário que a parte contrária e/ou o MP recorram das decisões, sempre que a sentença especificar que os efeitos da condenação se darão a partir da eleição em que se deu o ilícito”.

Silvana Batini Cesar Góes
Procuradora Regional Eleitoral

Obs.: Cumpre observar que, recentemente, ao apreciar um recurso especial eleitoral do Rio Grande do Norte, o TSE reafirmou a validade do enunciado sumular nº 19 (vide a decisão abaixo constante do informativo nº 7 do TSE). Entretanto, cumpre observar que os casos do Rio de Janeiro ainda poderão gerar a alteração jurisprudencial desejada pelo TSE, quando forem submetidos à sua apreciação. [Vide precedente do TRE/RJ sobre o tema.](#)

REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMO PROCEDER ATUALMENTE?

Inúmeros têm sido os casos de procedimentos de prestação de contas de campanha nos quais foram julgadas rejeitadas as contas após a diplomação, sendo, ainda assim, remetido o feito ao Promotor Eleitoral para o fim de que dispõe o art. 41, §1º da Resolução 22.715: “Desaprovadas as contas, o juízo eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90”.

Entretanto, cumpre observar que a referida ação, com previsão na Lei nº 9.504/97, art. 30-A, tem como termo final para o seu ajuizamento a data da diplomação.

Nesses casos é cabível ao Promotor Eleitoral, apenas, promover uma petição de arquivamento do feito, em razão do decurso do prazo para que pudesse ter sido adotada a providência devida.

Não obstante, cabe salientar que cumpre ao Promotor Eleitoral, nessa petição de arquivamento a ser dirigida ao Juízo Eleitoral, manifestar-se pela anotação no comando de FASE, na forma do artigo 51 da Resolução 21.538/2003, em razão da falta de quitação eleitoral por não prestação de contas ou sua desaprovação, o que inviabilizará o deferimento de eventual Requerimento de Registro de Candidatura a que o candidato venha pleitear futuramente. Nesse sentido, vide o [Provimento da Corregedoria Geral Eleitoral \(CGE\) nº 5, de 24 de junho de 2004.](#)

PRINCIPAIS DECISÕES DOS INFORMATIVOS 2 A 7 DO TSE

*OS DESTAQUES MAIS ATUAIS SE ENCONTRAM NEGRITADOS

INFORMATIVO Nº 2 – 9 A 15 DE FEVEREIRO DE 2009

É aplicável a sanção de multa quando comprovada a responsabilidade do beneficiário pela propaganda eleitoral irregular, independentemente de sua intimação para a respectiva retirada.(...) *Agravo Regimental no Agravo de instrumento nº 9.537, rel. Min. Eros Grau, em 10.2.2009*

Nos bens particulares, a retirada da propaganda que configure outdoor é uma das formas de punição ao infrator, devendo ser aplicada cumulativamente com a pena de multa.(...) *Agravo Regimental no Agravo de Instru-*

mento no 9.549/SP, rel. Min. Eros Grau, em 10.2.2009.

A enquête, desacompanhada do esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral, caracteriza ilícito eleitoral (Res.-TSE no 22.143/2006, art. 15). Ademais, há precedentes desta Corte no sentido de que a veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções preconizadas no § 3o do art. 33 da Lei no 9.504/97.(...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 27.735/PI, rel. Min. Eros Grau, em 10.2.2009.*

(...)1. O não-recolhimento de contribuições previdenciárias cons-

titui irregularidade insanável. 2. Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas. 3. O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1o, I, g, da LC no 64/90. (...) *DJE de 12.2.2009.*

(...) O TSE assentou entendimento no sentido de serem insanáveis as irregularidades constatadas no pagamento feito a maior no subsídio de agentes políticos, sendo irrelevante a restituição ao Erário para afastar a inelegibilidade. (...) *Agravo Regimental no Recurso Especial*

Eleitoral no 34.034/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 10.2.2009.

(...)1. A inovação jurisprudencial ocorrida no pleito de 2006, que passou a exigir pronunciamento judicial para afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, nos termos do art. 1o, inciso I, alínea g, da Lei Complementar no 64/90, tem aplicação linear, alcançando todas as ações desconstitutivas anteriormente ajuizadas, e implica a retomada da contagem do prazo de cinco anos nos casos em que não houver provimento judicial. (...) *Republicado no DJE de 13.2.2009*

Prefeito eleito em 2000 e reeleito em 2004 não pode ser candidato à chefia do Executivo Municipal em 2008, sob pena de ferir o § 5o do art. 14 da CF/88, ainda que tenha exercido o mandato no segundo quadriênio, de maneira precária, por força de liminar concedida em sede de recurso eleitoral por ele interposto. (...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.037/PR, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 19.12.2009*

(...) 2. Esta Corte superior tem reiteradamente assentado que, para a configuração da conduta vedada, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito. (...) *DJE de 12.2.2009.*

(...) 1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe no 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei no 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao partido e ao juiz eleitoral “no dia imediato ao da nova filiação”. (...) 3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei no 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao juiz eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá “na segunda semana dos meses de abril e outubro” (art. 19, da Lei no 9.096/95). (...) *DJE de 11.2.2009.*

(...) 3. Documentos sem indicação da natureza das despesas, tornam-se inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário, dificultando a verificação do disposto no art. 34, III, da Lei no 9.096/95. (...) *DJE de 9.2.2009.*

INFORMATIVO Nº 3 – 16 A 22 DE FEVEREIRO DE 2009

Cônjuge de prefeito que exerceu mandato entre 2001 e 2004, eleita prefeita em eleição suplementar em 2007, não poderá ser reeleita, sob pena de caracterizar o terceiro mandato no mesmo grupo familiar. (...) A renovação do pleito, por incidência do art. 224 do CE, não inaugura novo mandato, conforme in-

teligência do art. 81, § 2o, da CF/88. (...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 31.765/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 12.2.2009.*

Deve prevalecer a recente decisão do STF, no sentido de que compete ao TCU julgar as contas de prefeito municipal referentes à aplicação de recursos do Fundef. (...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 32.019/SP, rel. Min. Eros Grau, em 10.2.2009.*

Deve ser conferido efeito imediato à decisão deste Tribunal Superior que indeferir o registro do candidato vitorioso no certame. (...) *Mandado de Segurança no 4.171/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.2.2009.*

A ação de impugnação de mandato eletivo não é a via adequada à apuração das condutas previstas no art. 73 da Lei no 9.504/97. (...) A caracterização da captação ilícita de sufrágio prescinde de expresso pedido de voto, sendo suficientes a anuência dos candidatos e a evidência do especial fim de agir. Na AIME, ainda que assentada no art. 41-A da Lei das Eleições, é essencial a análise da potencialidade lesiva do ato no resultado do pleito. Evidenciados o ato de corrupção e a sua potencialidade para influir no eleitorado, deve ser imposta a pena de cassação dos mandatos exercidos pelos candidatos eleitos prefeito e vice-prefeito. Declarada a nulidade de mais da metade dos votos válidos no pleito majoritário, a realização de novas eleições municipais, nos últimos dois anos do quadriênio mandatício, deve ocorrer na forma indireta, por aplicação do § 1o do art. 81 da CF/88. (...) *Recurso especiais eleitorais nos 28.420/SP e 28.594/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 12.2.2009.*

(...) **O fato de a conduta tipificada no art. 30-A da Lei no 9.504/97 não estar expressamente prevista na CF/88 não é impedimento para que a causa de pedir, fundamentada nesse dispositivo, tenha suporte em provas emprestadas de outro procedimento administrativo ou judicial. (...) Nada obsta que, à luz da CF/88 e da legislação eleitoral, as provas de práticas delituosas obtidas em procedimento tributário não concluído possam ser analisadas e, com base nelas, sejam punidos os ilícitos eleitorais comprovados. (...)** **Condutas tendentes a permitir aos doadores de campanha optar entre a doação para conta regularmente aberta e controlada pela Justiça Eleitoral e para outras contas não oficiais atraem a incidência das disposições do art. 30-A da Lei no 9.504/97, por configurar a existência do chamado “caixa 2”. O legislador atribuiu responsabilidade solidária pela prestação de contas ao candidato e ao administrador financeiro de sua campanha (Lei no 9.504/97, art. 21). O nexó de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não**

é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. (...) *Recurso Ordinário no 1.596/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 12.2.2009.*

(...) **Esta Corte superior fixou o entendimento de ser necessária a apresentação de fato novo para a renovação de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, II, da LC no 64/90. (...)** *DJE de 19.2.2009.*

(...) **2. Se o próprio partido determina o desligamento do filiado sob pena de submetê-lo a procedimento de expulsão, como ocorreu no presente caso, é evidente a justa causa para a desfiliação partidária. (...)** *DJE de 20.2.2009.*

(...) **1. É questão interna corporis o retorno de eleitor aos quadros de partido político. (...)** *DJE de 20.2.2009.*

(...) Impossibilidade de a Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão do Tribunal de Contas. Não-repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS. Vício de natureza insanável. Inelegibilidade configurada. (...) *DJE de 19.2.2009.*

(...) Irregularidades insanáveis. Infração aos ditames da Lei no 8.666/93, entre outras (...) *DJE de 19.2.2009.*

(...) 1. O pagamento de multa por ausência às urnas em eleições anteriores deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito. 2. A exigência de estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro não é desproporcional, e sim um requisito legal para aqueles que desejam disputar cargos públicos. 3. O § 1o do art. 29 da Res.-TSE no 22.717/2008 apenas dispensou o requerente de apresentar prova de quitação eleitoral no momento do pedido de registro, ficando tal aferição exclusivamente a cargo da Justiça Eleitoral. Entretanto, tal dispositivo não exige o eleitor candidato de agir com diligência, buscando informações sobre a sua situação particular previamente, o que não ocorreu no caso (cf. Ac. no 31.279, de 1o.10.2008, rel. Min. Felix Fischer). *DJE de 19.2.2009.*

(...) I – Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis. (...) III – O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1o, I, g, da LC no 64/90. (...) *DJE de 19.2.2009.*

(...) 1. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de que não supõe a insanabilidade das contas a simples inclusão do gestor na lista expedida pelo Tribunal de Contas remetida à Justiça Eleitoral, sendo certo que cabe ao impugnante demonstrar essa circunstância. (...) *DJE de 18.2.2009.*

(...)1. Não consiste em matéria constitucional a decretação de inelegibilidade que teve por fundamento a rejeição de contas, nos termos do art. 1o, I, g, da LC no 64/90. (...) DJE de 17.2.2009

(...) 1. A procedência de representação, por infração ao art. 41-A da Lei no 9.504/97, requer prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a sua anuência ao ilícito. 2. No caso concreto, não ficou comprovado que a entrega de bens, ocorrida em face de execução de programa social, tenha sido utilizada com o objetivo de compra de votos (...) DJE de 18.2.2009.

(...) 1. É incabível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, quando não comprovada a situação excepcional, qual dispõe o § 2o do art. 58, da Res.-TSE no 21.538/2003. (...) DJE de 16.2.2009.

INFORMATIVO Nº 4 – 23 DE FEVEREIRO A 1º DE MARÇO DE 2009

Não é possível o afastamento da multa quando a retirada da propaganda em bem público não é satisfatória. (...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 10.424/SP, rel. Min. Eros Grau, em 19.2.2009.*

A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. (...) *Agravo Regimental no Mandado de Segurança no 4.173/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 19.2.2009.*

(...) 2. Para fins de contagem do prazo de cinco anos de inelegibilidade, previsto no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar no 64/90, deve-se considerá-lo suspenso na hipótese de ter sido ajuizada, antes de 24.8.2006, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, sendo desnecessária a citação válida de litisconsorte passivo ou de qualquer outra parte envolvida no processo para efeito de suspensão. A partir da referida data, a inelegibilidade não está mais suspensa pela simples propositura de ação anulatória, passando a correr o prazo pelo tempo que faltava, salvo se houver provimento liminar oportuno, o qual, por consequência, volta a suspender a contagem do prazo quinquenal (cf. acórdãos nos 32.158, de 25.11.2008, rel. designado Min. Arnaldo Versiani; 32.534, de 13.11.2008, e 32.762, de 27.10.2008, ambos da minha relatoria). (...) DJE de 25.2.2009

(...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de

natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1o da LC no 64/90. Precedentes. 4. Não há litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice na ação de impugnação a registro de candidato. (...) DJE de 25.2.2009.

(...) 1. Deve ser conferido efeito imediato à decisão deste Tribunal Superior que indeferir o registro do candidato vitorioso no certame. 2. Tratando-se da realização de novas eleições, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, de forma a garantir o direito de candidatura daqueles que não concorreram ao pleito anulado. 3. Liminar parcialmente deferida, tão-somente para determinar que seja garantido a todos os candidatos o cumprimento do prazo único de desincompatibilização de 24 (vinte e quatro) horas, contados da escolha em convenção. (...) DJE de 27.2.2009.

INFORMATIVO Nº 5 – 2 A 8 DE MARÇO DE 2009

Não obstante a correção, por TRE, de erro material de acórdão em processo de registro, é inviável a diplomação de vice-prefeito quando o candidato a prefeito da mesma chapa encontra-se com registro indeferido, conforme decidido no julgamento da Consulta no 1.657/2008. (...) *Agravo Regimental na Ação Cautelar no 3.214/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 5.3.2009.*

(...) Extinto o mandato sobre o qual se discute a titularidade em razão de desfiliação partidária sem justa causa, desaparece o interesse de agir do recorrente em prosseguir no feito. (...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 34.681/ES, rel. Min. Felix Fischer, em 5.3.2009.*

(...) Na ausência de notificação do interessado à Justiça Eleitoral sobre a novel filiação partidária e constando o nome do agravante na lista de filiados de dois partidos políticos, configura-se a duplicidade de filiação a ensejar o cancelamento de ambas. (...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 34.773/PI, rel. Min. Felix Fischer, em 5.3.2009.*

O TSE já firmou entendimento de que uma vez julgadas as contas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, é incabível prestação de contas retificadora, por tratar-se de hipótese não contemplada na legislação de regência. (...) *Petição no 1.614/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.3.2009.*

(...)2. Esta Corte superior tem reiteradamente assentado que, para a configuração da conduta vedada, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito. (...)

DJE de 6.3.2009.

(...) 1. A inelegibilidade (art. 1o, inciso I, alínea g, da LC no 64/90) configurada pela aprovação de parecer prévio rejeitando as contas (art. 31, § 2o da CB/88), não resulta afastada pela edição posterior de decretos legislativos que as aprobe desmotivadamente. (...) DJE de 5.3.2009.

(...) 4. Tratando-se de revisão jurisprudencial levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral. 5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente contra legem, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade. (...) *Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente e redator para o acórdão*

INFORMATIVO Nº 6 – 9 A 15 DE MARÇO DE 2009

(...) TSE no 22.655/2007, a responsabilidade pela observância do limite de 20% sobre o valor total da cota do fundo partidário com despesas de pessoal é do diretório nacional da agremiação, uma vez que o destinatário do fundo é o partido como um todo. Nesse limite devem estar contidas todas as despesas consolidadas, relativas a pessoal. Em razão do disposto no inciso I do art. 44 da Lei no 9.096/95, o pagamento de pessoal se dá a qualquer título, logo, abrange qualquer prestador de serviço, seja qual for a natureza do vínculo que mantenha com a entidade. (...) *Consulta no 1.674/DF, rel. Min. Eros Grau, em 10.3.2009*

O Tribunal decidiu, em recente julgamento, que a mudança partidária de filiados que não exerçam mandato eletivo, como na hipótese de suplentes, consubstancia matéria interna corporis e escapa da competência da Justiça Eleitoral. (...) *Consulta no 1.679/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 10.3.2009.*

(...) 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme, no sentido de que o parlamentar cassado pelo Poder Legislativo correspondente é inelegível, nos termos do art. 1o, I, b, da LC no 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, sem obtenção de liminar ou tutela antecipada. (...) DJE de 13.3.2009.

(...)1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decorrência de não aplicação do mínimo constitucional em educação. Irregularidade insanável. (...) DJE de 13.3.2009

(...) – É incompatível com o princípio nor-

teado pela Lei no 9.096/95 a “quebra da cadeia” de transmissão da propaganda partidária em rede nacional. (...) *DJE de 10.3.2009.*

INFORMATIVO Nº 7 – 16 A 22 DE MARÇO DE 2009

A remoção e a restauração de propaganda irregular realizada em bem de domínio privado não afastam a incidência de multa. (...) *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 9.662/SP, rel. Min. Eros Grau, em 10.3.2009.*

O termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC no 64/90, é a data da eleição em que ocorreu o ilícito. Súmula-TSE no 19. Subsiste a pena de multa, uma vez que não está sujeita a marco temporal. (...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 25.476/IRN, rel. Min. Eros Grau, em 10.3.2009.*

O TSE já assentou ser insanável a irregularidade atinente ao descumprimento da Lei de Licitações – consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório – falha que se afigura, portanto, na inelegibilidade do art. 1o, I, g, da LC no 64/90. A não comprovação da aplicação de recursos provenientes de convênio firmado entre município e órgão federal caracteriza dano irreparável ao Erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal. (...) *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 35.252/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.3.2009.*

Não se conhece de recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido, bem como sem ratificação, se o recorrente não comprova o conhecimento anterior das razões de decidir. (...) *Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória no 339/CE, rel. Min. Felix Fischer, em 12.3.2009.*

Não se admite a jurisdicionalização do debate, mediante a interposição de recurso para o TSE, quando a matéria tratada no acórdão do TRE for de natureza administrativa. (...) *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 9.150/DF, rel. Min. Eros Grau, em 10.3.2009.*

(...) As condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. (...) *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 30.395/RJ, rel. Min. Eros Grau, em 12.3.2009.*

Segundo a jurisprudência do TSE, embargante que não figurou no pólo passivo da impugnação de registro de candidato não tem legitimidade para opor embargos declaratórios. (...) *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário no 950/SE, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 12.3.2009.*

No programa eleitoral é lícito que o candidato apresente as realizações de seu governo, sem que isso configure, necessariamente, abuso de poder. (...) **Nos termos da jurisprudência do TSE, compete ao corregedor regional eleitoral apreciar representação proposta com base nos arts. 22 da LC no 64/90 e 30-A da Lei das Eleições.** *Recurso Especial Eleitoral no 28.092/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.2.2009.*

A simples manutenção de albergues não configura abuso do poder econômico, quando não houver prova nos autos de que as benesses tenham finalidade eleitoreira. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta tenha sido condicionada ao voto do eleitor. (...) *Recurso Contra Expedição de Diploma no 665/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.3.2009.*

A sentença que declara a inelegibilidade só produz efeitos após o respectivo trânsito em julgado (LC no 64/90, art. 15). Consequentemente, se tiver como objeto a inelegibilidade, o recurso contra expedição de diploma instruído por ação de investigação eleitoral só pode prosperar quando nesta já houver sentença definitiva. (...) *Recurso contra Expedição de Diploma no 669/AL, rel. Min. Ari Pargendler, em 17.3.2009.*

(...) O prazo limite para o ajuizamento da representação, com base no art. 41-A da Lei no 9.504/97, é a data da diplomação. (...) Afastam-se as sanções de cassação e multa, no caso de não existir prova cabal de que o oferecimento de hospedagem gratuita tivesse finalidade de captar o voto dos hóspedes. (...) *Recurso Ordinário no 1.369/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.3.2009.*

(...) **Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV do § 1o da Res. no 22.610, possa, em regra, estar relacionada a aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve até mesmo questões de natureza subjetiva. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal apta a ensejar justa causa para a migração partidária.** (...) *Petição no 2.766/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 12.3.2009.*

(...) 1. A multa poderá ser aplicada, independente da intimação para a retirada da propaganda, quando comprovada a responsabilidade do beneficiário quanto à propaganda eleitoral irregular. Precedentes. (...) *DJE de 18.3.2009.*

(...)1. Nos bens particulares, a retirada da propaganda que configu-

re outdoor é uma das formas de punição ao infrator. Deve ser aplicada juntamente com a pena de multa. (...) *DJE de 18.3.2009.*

(...)1. Os arts. 37, § 1o, da Lei no 9.504/97 e 13, § 1o, da Res.-TSE no 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Uma vez configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (arts. 14, parágrafo único, e 17 da Res.-TSE no 22.718/2008). Precedentes: AgRg no AI no 9665 e no AgRg no AI no 9522, ambos de minha relatoria, sessão de 17.12.2008; AgRg no AI no 9.523/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 18.12.2008. (...) *DJE de 17.3.2009.*

(...) Cônjuge de prefeito que exerceu mandato entre 2001 e 2004, eleita prefeita em eleição suplementar, em 2007, não poderá ser reeleita, sob pena de se caracterizar o terceiro mandato no mesmo grupo familiar. (...) A renovação do pleito, por incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não inaugura novo mandato conforme inteligência do art. 81, § 2o, da Constituição Federal. *DJE de 16.3.2009.*

(...)1. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de que irregularidades constatadas no pagamento feito a maior no subsídio de agentes políticos têm natureza de insanáveis, sendo irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade. (...) *DJE de 16.3.2009.*

(...)1. A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria interna corporis e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o c. Tribunal Superior Eleitoral. 2. A Res.-TSE no 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. (...) *DJE de 18.3.2009.*

(...) 3.4. Condutas em desacordo com a Lei das Eleições. Caracterização. Caixa 2. Comprovação. Condutas tendentes a permitir aos doadores de campanha optar entre a doação para conta regularmente aberta e controlada pela Justiça Eleitoral e para outras contas não oficiais atraem a incidência das disposições do art. 30-A, da Lei no 9.504/97, por configurar a existência do chamado caixa 2. 3.5. Responsabilidade do candidato. Previsão legal. O legislador atribuiu responsabilidade solidária pela prestação de contas ao candidato e ao administrador financeiro de sua campanha (art. 21 da Lei no 9.504/97). (...) *DJE de 16.3.2009.*